

PROCESSO CEE Nº 0466/79

INTERESSADO: FERNANDO HONÓRIO NOGUEIRA ROMÃO

ASSUNTO : ACÚMULO DE EXCEÇÕES PARA JUSTIFICAR A PROMOÇÃO DE ALUNO REPROVADO

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO - CLN -
PROC. CEE Nº 1595 /79 - CLN - APROVADD EM 12 / 12/1.979.

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO:

Apesar de reprovado, em 1.976, na 7ª série do Colégio Dante Alighieri, Fernando Honório Nogueira Romão matriculou-se no Colégio Integrado Objetivo Júnior, que, em seu Regimento, admite a aprovação com dependência. Como, na escola de origem, o aluno fora reprovado em Matemática, Inglês e Italiano, o estabelecimento de destino matricula-se na 6ª série, com dependência em Matemática e Inglês, dispensando-o de Italiano, constante da parte diversificada do Colégio Dante Alighieri e inexistente no currículo novo.

A Douta Câmara de 1º Grau, à vista do Parecer exarado pelo nobre Relator, CONSº JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, concluirá pela convalidação da matrícula, em caráter excepcional, advertindo o Colégio Integrado Objetivo Júnior de que "não deve aceitar matrícula com dependência de aluno reprovado em mais que duas disciplinas, sejam elas do núcleo comum ou da parte diversificada".

Levado a Plenário, o processo foi retirado de pauta "para ser enviado à Comissão de Legislação e Normas, para que este se pronuncie sobre a possibilidade de acúmulo das exceções, quando o número de disciplinas não superar o determinado limite".

Em 20 de junho de 1.979, o processo foi distribuído ao eminente Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES, que, em 27 do mesmo mês, solicitou que a Assessoria instrísse o processo com xerocópias de pareceres pertinentes, que, afinal, foram juntados em 09 de agosto próximo passado.

Nesse ínterim, com o recomposição da Comissão de Legislação e Normas, o processo foi redistribuído, em 19 de setembro de 1.979.

2 - APRECIACÃO:

Em Parecer nº 1.472/78, por nós relatado, na Comissão de legislação e Normas, ao tratarmos de "promoção com dependência acumulada com transferência com reprovação na parte diversificada e em matérias profissionalizantes", salientamos que "quem aprova ou reprova é a escola de origem, que conhece o aluno e, só porque o conhece,

pode avaliá-lo. O mencionado Parecer foi provocado pelo requerimento da ilustre Conselheira MARIA APARECIDA TAMSO GARCIA, que sugeriu fosse consultada a Comissão da Legislação e Normas sobre o efeito cumulativo de três exceções: a) transferência com dependência; b) transferência com promoção de aluno reprovado na parte diversificada; c) / transferência com promoção, de uma para outra habilitação, de estudante reprovado em matérias profissionalizantes não constantes de habilitação escolhida em substituição.

Obtemporou-se, na ocasião, que "quem faz jus a uma exceção não pode valer-se da outra. E isso pela simples razão de que a regra fundamental acabaria sucumbindo ante as duas ou três rupturas que, acumuladas, configurariam um quadro muito mais grave. E, se dúvidas pudessem persistir no intérprete mais benevolente, bastaria lembrar que, somadas as aberturas das três normas, escancara-se uma brecha pela qual poderia passar um aluno reprovado em sete ou mais matérias: duas com dependência, três da parte diversificada e três ou mais profissionalizantes".

E o último parágrafo da conclusão foi ~~vazab~~ nos seguintes termos: "Quanto à questão específica da aplicação simultânea das três normas a que se refere a consulta, cada aluno poderá beneficiar-se apenas de uma delas por vez".

Mais tarde, no Processo CEE Nº 0793/75, em que era interessado o Liceu "Eduardo Prado", coube-nos elaborar o parecer CEE Nº 0941/79, aprovado por unanimidade em sessão plenária de 13 de agosto de 1.979, em que foi levantada a questão de se permitir que um aluno, retido numa disciplina do núcleo comum e em outra da parte diversificada, fosse promovido, desde que não ultrapassasse suas reprovações.

Neste último parecer, dizíamos textualmente: "Afirma-se-nos equitativo estabelecer o limite de duas disciplinas ou componentes curriculares, sejam da mesma natureza ou de natureza diversa. Melhor esclarecendo, o aluno poderá matricular-se na série seguinte quando não tiver sido reprovado em mais de dois componentes / curriculares, sejam ambos da parte diversificada ou não, ambos profissionalizantes ou não, ambos suscetíveis de dependência ou não. O que não será possível é a matrícula em série seguinte de quem pretenda acumular normas de exceção e, além disso, tenha sido retido em duas / disciplinas".

No caso que deu origem a presente consulta, Fernando Honório Nogueira Romão ficou reprovado em três componentes curriculares: Matemática, Inglês e Italiano. Não pode, pois, ser promovido. _____

II - CONCLUSÃO

Responda-se à Presidência do Egrégio Conselho Estadual de Educação nos termos deste Parecer.

SÃO PAULO, 03 DE OUTUBRO DE 1.979.

a) Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio

- Relator -

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Renato Alberto Teodoro Di Dio, Alpínolo Lopes Casali, Moacyr Expedito Vaz M. Guimarães, Paulo Gomes Romeo e Célio Benevides de Carvalho.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 1979

a) Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio

- Presidente -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0484/79

INTERESSADO: FERNANDO HONÓRIO NOGUEIRA ROMÃO

ASSUNTO: Promoção com dependência

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1595 /79-A- CPG - Aprov. em 12 / 12 / 79

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO

1.1 - Em 23 de março de 1979, d. Nilce Nogueira Romeo, em requerimento encaminhado à Presidência deste Conselho, solicitou autorização no sentido de ser convalidada a matrícula de seu filho Fernando Honório Nogueira Romão, na 8a. série do Colégio Integrado Objetivo Júnior, desta Capital.

1.2 - O aluno em apreço cursou, em 1978, a 7a. série do Colégio "Dante Alighieri" e foi retido, após processo de recuperação, em Matemática, Inglês e Italiano.

1.3 - Como o Colégio Integrado Objetivo Júnior admite, no seu Regimento, a matrícula com dependência e do seu currículo não consta o idioma Italiano, a requerente pretende que sua transferência seja autorizada por este Colegiado. Seu filho frequentaria a 8a. série e teria dependência em Matemática e Inglês.

1.4 - A progenitora do menor alega, como justificação de seu pedido, o Parecer CFE nº 838/77 que sustenta que a "retenção na parte diversificada somente valeria para a escola onde (o aluno) está matriculado e prosseguirá nos "estudos". O idioma Italiano integra a parte diversificada da grade curricular do ensino de 1º grau do Colégio "Dante Alighieri". Cita, ainda, a interessada, em favor de sua pretensão, os Pareceres CEE nºs 248/76, 389/78, 837/78 e 1.719/78.

2. APRECIÇÃO

2.1 - O Conselho, pelos votos de eminentes relatores da Comissão de Legislação e Normas, já se manifestou sobre o Parecer CFE nº 838/77, admitindo sua cogência (Parecer CEE nº 1836/77}, restringindo, porém, seus efeitos (Parecer CEE nº 1472/78) cumulativos de três normas: "a) transferência com dependência; b) transferência, com promoção, de aluno reprovado na parte diversificada; c) transferência, com promoção, de estudante reprovado em matérias profissionalizantes não constantes da habilitação escolhida em substituição".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula por transferência, de Fernando Honório Nogueira Romão, na 3a. série do 1º grau do Colégio Integrado Objetivo Júnior com dependência em Matemática e Inglês, em nível de 7a. série e convalidam-se os atos escolares subsequentemente praticados, desde que o interessado logre aprovação em exame especial de idioma italiano a ser realizado em estabelecimento de ensino designado pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

Notifique-se o supracitado estabelecimento escolar que não deve aceitar matrícula com dependência de aluno reprovado em mais que duas disciplinas, sejam elas de núcleo comum ou da parte diversificada.

São Paulo, 15 de maio de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente